

Acórdão: 23.988/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001460014-40
Impugnação: 40.010148733-03
Impugnante: Humberto Franco de Battisti
CPF: 432.236.056-49
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o Sujeito Passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que tenha ocorrido o sinistro. A perda total nos termos da legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança. Restou configurado nos autos que inexistiu baixa do veículo sinistrado. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2015 do veículo placa PUN-0571, ao argumento de que o veículo foi sinistrado, tendo resultado em sua perda total, amparado pelas disposições contidas no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03 e art. 7º, inciso IX do Decreto Estadual nº 43.709/03.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 07, indefere o pedido, argumentando que não ficou caracterizada a hipótese de perda total.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 12/14 (frente e verso).

Em sessão realizada em 19/02/20 (fls. 17), ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos cópia integral do PTA nº 16.000540057-91. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos cópia de sua apólice de seguros, bem como de declaração da seguradora de que o pagamento integral da indenização do veículo se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deu em razão da caracterização de sua perda total. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização.

A Administração Fazendária promove a juntada de documentos de fls. 19/65.

Regularmente intimada do Despacho Interlocutório (fls. 68), o Requerente quedou-se inerte.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2015, do veículo placa PUN-0571.

O IPVA foi exigido do Impugnante em razão de transferência de veículo para seguradora de veículos, em razão de indenização integral, antes do prazo de 02 (dois) anos previsto para isenção na legislação. A isenção para deficiente físico é prevista no art. 7º, inciso III do Decreto nº 43.709/03. Confira-se:

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo:

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na saída destinada a pessoa portadora de deficiência;

(...)

Art. 10. A imunidade e a isenção prevalecerão enquanto o veículo pertencer à pessoa indicada no respectivo Processo Tributário Administrativo - PTA, desde que ela continue a preencher as condições e requisitos exigidos pela legislação para usufruir do benefício, independentemente de novo pedido, ressalvado o disposto no § 7º do art. 8º.

No caso de transferência, caberá o pagamento do IPVA, conforme infratranscrito:

Decreto nº 43.709/03

Art. 30. O IPVA será pago até o 10º (décimo) dia, a contar da data de saída constante da nota fiscal, do comprovante de importação ou do

documento translativo da propriedade, ou da data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção, observada a proporcionalidade prevista no art. 28, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - perda da imunidade ou da isenção de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito ao IPVA.

(...)

CAPÍTULO X

Do Registro e da Transferência do Veículo

Art. 34. Nenhum veículo será registrado, matriculado ou licenciado perante as repartições públicas competentes sem a prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 35. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

(...)

A Resolução CONTRAN nº 11 de 23/01/98, por sua vez, disciplina os procedimentos a serem adotados quando da perda total do veículo. Examine-se:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

(...)

Art. 3º. O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, desta Resolução - datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

Segue reproduzido o conceito de Indenização Integral previsto na Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004:

SEÇÃO V - DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Art. 7º Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado.

Em consulta ao sistema do DETRAN/MG, fls. 04, constata-se que não existe qualquer baixa do veículo em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, importante ressaltar que a perda total, a que se refere a legislação vigente, é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

Assim, no caso dos autos, embora exarado o Despacho Interlocutório para juntada, pelo Requerente, comprovando que o pagamento de indenização pela Seguradora se deu em razão de perda total do veículo, tal prova não foi produzida.

Portanto, em face de todas as considerações externadas, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

**André Barros de Moura
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**